



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720632/2007-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.686 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) declarada e considerar o Valor da Terra Nua (VTN) constante do laudo apresentado, de R\$ 525,00 por hectare, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior. Ausente, momentaneamente, a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, substituída pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-001.523, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 51.054,45, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pinhão", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 2.069.448-2, localizado no município de São Francisco de Paula/RS.

O Contribuinte apresentou impugnação, à fl. 35/52.

A DRJ de Campo Grande julgou, integralmente, procedente o lançamento, fls. 104/115.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 122/140, no qual rebate, em síntese, a prescindibilidade do ADA, reforçando a argumentação já feita anteriormente.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 143/149, DEU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área declarada a título de reserva legal equivalente a 146,5 ha, considerar 117,90ha a título de área de preservação permanente e restabelecer o valor do VTN declarado. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código

Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Às fls. 151/180, a Fazenda Nacional igualmente interpôs **Recurso Especial** por divergência em relação aos seguintes pontos: **1. Necessidade de apresentação tempestiva do ADA** - os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR de exercícios posteriores ao advento da Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado defende que, para a isenção do ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente, é possível dispensar a apresentação do ADA, com base no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, os acórdãos paradigmas, também tendo por base o mesmo dispositivo legal, entendem que a comprovação da existência da área de reserva legal e de preservação permanente por meio do ADA se tornou indispensável a partir do exercício de 2001 (com a vigência da Lei nº 10.165/2000). **2. Aceitação do desdobramento da área de 264,4 hectares, declarada como de Reserva Legal, em 146,5 hectares de Área de Reserva Legal e 117,9 hectares de Área de Preservação Permanente, com fundamento em erro de fato** - o acórdão recorrido admitiu o erro de fato do Contribuinte ao informar a área de reserva legal em discrepância com a decisão do acórdão paradigma, que inadmitiu o erro de fato para possibilitar a isenção do ITR. **3. Possibilidade de arbitramento do VTN pelo valor médio das DITR** - no acórdão paradigma, diante da falta de apresentação pelo contribuinte de laudo técnico apto a confirmar o VTN declarado, manteve-se o arbitramento do VTN efetuado pela autoridade fiscal com base nas informações do SIPT, o qual, naquele caso, havia sido apurado a partir das médias das DITRs apresentadas no município. Patente, portanto, a divergência jurisprudencial. Enquanto no acórdão paradigma nº 2102□ 01.664 manteve□ se o lançamento de ITR em que o arbitramento do VTN foi efetuado com base na média das DITRs do município, no acórdão recorrido cancelou□ se a autuação sob o argumento de que o arbitramento não pode ser feito com base no preço médio de terra para pastagem, informada pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA). E mais, o paradigma, ao referir□ se à necessidade de que o laudo técnico de avaliação produzido pelo contribuinte atenda às normas técnicas da ABNT, assentou que “*somente laudo técnico que analisa pormenorizadamente o imóvel rural, segundo a norma da abnt vigente na data da produção do laudo, pode contraditar o valor do sipt*”.

Às fls. 182/189, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, DANDO SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial apenas em relação às duas matérias: **1. obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da APP - Área de**

Preservação Permanente e da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2004 e 3. possibilidade de arbitramento do VTN pelo valor médio das DITR.

Devidamente intimado à fl. 196, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento da exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 51.054,45, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pinhão", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 2.069.448-2, localizado no município de São Francisco de Paula/RS.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da APP - Área de Preservação Permanente e da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2004** e à **possibilidade de arbitramento do VTN pelo valor médio das DITR.**

A questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal a época dos fatos geradores para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprecáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de preservação permanente é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da existência de ADA tempestivo para reconhecimento da área como de preservação permanente.**

A DRJ não analisou os documentos anexados pelo Contribuinte

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2004, a contribuinte após regularmente intimada não comprovou a isenção relativas às Áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas no DIAT.

Valor da Terra Nua declarado não foi comprovado por meio de Laudo de Avaliação de imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, razão pela qual esses itens foram modificados e emitida a Notificação de Lançamento para cobrança do

imposto suplementar acrescido de juros e multa de ofício como determinado em lei

O Acórdão recorrido da Turma Ordinária assim dispôs:

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

Entendo estarem presentes os requisitos para a fruição de parte da dedução dessas áreas da base de cálculo do tributo em questão, é que nas matrículas estão averbadas áreas que totalizam 264,4 hectares de área de utilização limitada

Assim, demonstrada a existência de 264,4 hectares de reserva legal, área passível de exclusão da base de cálculo. Resta claro o erro de fato. Assim, entendo comprovada a área declarada a título de reserva legal de 146,5 hectares e 117,9 a título de APP.

O Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal.

Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 6 (fls.,7 do PDF)

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente nas informações do SIPT, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 34..

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil**. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a área de Reserva Legal, e meu ver não existe prazo para comprovação de sua existência, logo não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é isso que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

(b) Já quanto a área de preservação permanente, para que esta seja considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não considero a **apresentação de ADA como prova exclusiva de sua existência**, pois a meu ver existem outros documentos hábeis a esta comprovação, como, por exemplo, laudos, fotos, averbações.

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

No caso dos autos, em relação ao exercício 2004, observo que o contribuinte trouxe duas vezes aos autos as matrículas do imóvel com as devidas averbações, sejam elas:

1. matrícula 21.799 - averbado 31,4 ha - fls 69 APP
2. matrícula 21.800 - averbado 116,5 ha - fls 70 ARL
3. matrícula 21.801 - averbado 116,5 ha - fls 71 ARL

Todas estas informações corroboradas por laudo técnico, apresentado as fls. 25/29 e 70/78.

É fato que as averbações falam de área de proteção permanente e área de reserva limitada, não especificando exatamente cada uma, mas isso, a meu ver, não retira da terra sua natureza de isenção ao ITR. Necessário contudo analisar as porções de terra que são isentas.

O Contribuinte declarou 146,5 ha de área de reserva legal e 219, 8 de preservação permanente. Das averbações acostadas observo a existência de um total de 264,4 ha de área de utilização limitada.

Deste modo, conforme alegações do Contribuinte, as quais podem ser verificadas com as provas dos autos, mantenho a decisão do acórdão recorrido:

Assim, demonstrada a existência de 264,4 hectares de reserva legal, área passível de exclusão da base de cálculo. Resta claro o erro de fato. Assim, entendo comprovada a área declarada a título de reserva legal de 146,5 hectares e 117,9 a título de APP.

Ainda quanto ao Valor da Terra Nua - VTN - entendo que deva ser aplicado o VTN constante do laudo apresentado pelo Contribuinte as fls 28, vez que este é contemporâneo à época dos fatos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento parcial, na extensão exposta acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Inicialmente, alinho-me integralmente ao posicionamento esposado pela relatora quanto ao VTN, fazendo notar que, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12, II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, só seria de se aceitar, no caso em questão, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)***

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser

indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto que, a partir do disposto no demonstrativo de e-fl. 7, foi utilizado, para fins de arbitramento, pela autoridade fiscal, o valor de VTN constante do SIPT sem aptidão agrícola, assim, sem plena observância ao requisito legal de sua consideração para fins do arbitramento realizado. Assim, de se considerar o VTN constante do laudo apresentado pelo Contribuinte à e-fl. 36 (fl. 28), superior ao declarado pelo contribuinte, em linha com o proposto pela Relatora.

Todavia, com a devida vênia ao entendimento esposado pela relatora quanto à exclusão da área de preservação permanente, ousou discordar.

Acerca do tema, entendo que a fruição da redução da base de cálculo do ITR (possuidora, a meu ver de natureza isentiva), seja por áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico, encontra um de seus requisitos legais claramente estabelecido, desde 2000, a partir do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial em seu *caput* e parágrafo 1º, com atual redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)o.

§ 1ºA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (g.n.)

Ou seja, mandatório para que se admita a redução da base tributável de áreas a título de Preservação Permanente ou de Interesse Ecológico que constem as mesmas de ADA entregue ao IBAMA.

Trata-se aqui, note-se, de dispositivo legal específico, posterior à Lei nº. 9.393, de 1996, restando, assim, quando da instituição de tal requisito, plenamente respeitado o princípio da Reserva Legal. Note-se ser plenamente consistente a coexistência de tal obrigação com a vigência e aplicação da Lei nº. 9.393, de 1996, sem qualquer tipo de antinomia.

Ainda, de se rejeitar qualquer argumentação de revogação do dispositivo pelo §7º do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01. O que se estabelece ali é uma desnecessidade de comprovação prévia tão somente no momento da declaração (DITR), sendo perfeitamente factível, porém, que, posteriormente, em sede de ação fiscal, sejam demandados elementos necessários à comprovação do constante na DITR do declarante e realizado o lançamento no caso de insuficientes elementos

comprobatórios, a partir do expressamente disposto nos arts. 14 e 15 daquela mesma Lei n.º 9.393, de 1996.

Tal posicionamento encontra-se muito bem detalhado no âmbito do Acórdão CSRF 9202-003.620, de 04 de março de 2015, no qual funcionei como Redator *ad hoc* do voto vencedor em substituição ao redator do voto designado, Dr. Alexandre Naoki Nishioka, adotando assim aqui seus fundamentos a seguir como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

Pois bem. Muito embora inexistisse, até o exercício de 2000, qualquer fundamento para a exigência da entrega do ADA como requisito para a fruição da isenção, com o advento da Lei Federal n.º 10.165/2000 alterou-se a redação do §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, que passou a vigorar da seguinte forma:

"Art. 17-O.

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Ora, de acordo com uma interpretação evolutiva do referido dispositivo legal, isto é, cotejando-se o texto aprovado quando da edição da Lei n.º 9.960/00, em contraposição à modificação introduzida pela Lei n.º 10.165/00, verifica-se que, para o fim específico da legislação tributária, passou-se a exigir a apresentação do ADA, como requisito inafastável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, mais especificamente por seu art. 10, §1º, II.

Assim, sendo certo que as normas que instituem isenções devem ser interpretadas de forma estrita, ainda que não se recorra somente ao seu aspecto literal, como se poderia entender de urna análise superficial do art. 111, do Código Tributário Nacional, fato é que, no que atine às regras tratadas como exclusão do crédito tributário pelo referido codex, a legislação não pode ser interpretada de maneira extensiva, de maneira que não há como afastar a exigência do ADA para o fim específico de possibilitar a redução da base de cálculo do ITR.

(...)"

Atendo-se mais especificamente ao caso em questão, nota-se, ao compulsar os autos, que o referido requisito de apresentação do ADA não foi efetivamente cumprido pelo contribuinte.

Quanto à natureza da averbação de e-fl. 81, no caso das áreas de preservação permanente, faço notar que ali se está diante de áreas que: a) destinam-se proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas, hipótese em que, entendo, carecem de análise do IBAMA acerca de seu interesse ambiental ou b) são declaradas por ato do Poder Público, destinando-se a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. Em ambas as hipóteses, para as áreas de preservação permanente, de se rejeitar a natureza constitutiva de qualquer averbação realizada. Aqui, especificamente no caso das APPs, somente possuem esta natureza

Processo nº 11020.720632/2007-56
Acórdão n.º **9202-005.686**

CSRF-T2
Fl. 204

constitutiva, em meu entendimento, respectivamente: a) o ADA (ou ainda, a protocolização de seu requerimento, ambos, note-se, representando ciência ao competente órgão ambiental) ou b) o referido ato do Poder Público. Assim, insuprível, quanto à área de preservação permanente de 219,8 ha. declarada, a não apresentação do ADA pela averbação de e-fl. 81.

Destarte, quanto à matéria de APP, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, de forma a restabelecer a glosa de 219,8 ha. perpretada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por lhe dar provimento parcial, para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) declarada e considerar o Valor da Terra Nua (VTN) constante do laudo apresentado, de R\$ 525,00 por hectare.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior